

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020**  
**( Do Sr. Zeca Dirceu)**

Introduz disposição transitória na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para dispor sobre a flexibilização do prazo previsto no parágrafo único do artigo 21 em virtude da pandemia do COVID – 19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para possibilitar aos Estados, Distrito Federal e Municípios que possuem regimes próprios de previdência social se adequarem as novas regras obrigatórias introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 2º O aumento de despesa com pessoal decorrente da adequação dos entes federados que possuem regimes próprios de previdência social às novas regras de observância obrigatória introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, poderá ser realizado até 120 (cento e vinte) dias após o término do estado de calamidade pública do respectivo ente federado, sem a obrigatoriedade de se observar o prazo previsto no parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor a partir da data da sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019 conhecida como reforma da previdência elevou a alíquota de contribuição social do servidor público de quaisquer poderes da União, incluída suas autarquias e fundações para 14% (quatorze por cento), podendo ser reduzida ou majorada conforme previsto no artigo 11 da referida emenda.



De acordo com o artigo 3º da Lei nº 9.717/98 as alíquotas de contribuição dos Estados, Distrito Federal e Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da união, inclusive dos aposentados e pensionistas. Vale ressaltar que o artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103 determina a aplicação da Lei nº 9.717/98, razão pela qual a mesma foi recepcionada como status de Lei Complementar.

Além da majoração de alíquota, há a necessidade de adequação por lei nos regimes próprios de previdência social da obrigação de assumir as despesas com salário maternidade e auxílio doença (despesas que passaram a ser de responsabilidade do ente). Tal alteração deverá ser feita por lei e implicará também em elevação de despesas com pessoal.

Diante desta realidade, os quase 2.100 (dois mil e cem) entes federados no país que possuem regimes próprios de previdência social estão obrigados à tramitarem em suas casas legislativas, projetos de lei de iniciativa do poder executivo aumentando a alíquota de contribuição previdenciária no mínimo no mesmo patamar fixado pela União.

Nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as contribuições previdenciárias recolhidas pelos entes às entidades de previdência é caracterizada como despesa com pessoal, logo, torna-se nulo o aumento de alíquota de contribuição expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20, conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 21 da referida Lei Complementar.

Entretanto, em virtude da Pandemia (COVID-19) que assola nosso país, Estados, Distrito Federal e Municípios que possuem regimes próprios de previdência social se vêm impossibilitados de realizarem essa adequação dentro do prazo limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Uma das penalidades de não adequação dentro do prazo limite até então previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal é a suspensão do certificado de regularidade previdenciária -CRP do respectivo regime próprio de previdência social.

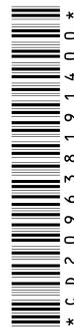
A suspensão do CRP implica na impossibilidade de: 1- realização de transferências voluntárias de recursos pela União (exceção às ações de educação, saúde e assistência social); 2- celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; 3- liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais e 4- pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da compensação financeira de que trata a Lei 9.796/99.

É medida que se impõe a prorrogação do prazo previsto no parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000,

Sala das sessões, em 12 de maio de 2020.

Deputado **Zeca Dirceu**

PT/PR





Documento eletrônico assinado por Zeca Dirceu (PT/PR), através do ponto SDR\_56468, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Apresentação: 13/05/2020 16:26

**PLP n.128/2020**